



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13411.000767/2003-08
Recurso nº : 133.005
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : JOZILDA BEDOR JARDIM OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.864

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13411.000767/2003-08
Resolução nº : 301-1.864

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Sobrado", localizado no município de Santa Maria da Boa Vista PE, com área total de 1.549,26 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.184.922-6, no valor de R\$ 1.549,26 acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 12/12/2003 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.837,66.

Ciência do lançamento em 19/12/2003, sexta-feira, conforme AR de fl. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/01/2004, a impugnação de fls. 18/20, alegando, em síntese:

Intimada a apresentar o ADA para comprovar a área de preservação permanente e de utilização limitada, apresentou comprovação de sua entrega ao IBAMA, com data de 03/04/2001. Havendo sido em prazo superior a seis meses da data da entrega da DITR 1999, foi emitido auto de infração.

Havia diligenciado junto ao IBAMA tendo em vista a realização de vistoria pelo IBAMA, para fins de declaração da Reserva Legal do referido imóvel, conforme comprova. O IBAMA não dispunha de meios para proceder à vistoria do imóvel.

Tanto é verdade que hoje já não se exige, para averbação da Reserva Legal, autorização do IBAMA. Hoje é realizada mediante Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado apenas pelo proprietário.

A autuação está assentada em mera formalidade legal. A área declarada existe em 2001, como comprova o ADA, impossível que não existisse em 1999. Sabe-se que a declaração não tem efeito constitutivo, sendo-lhe inerente o efeito ex tunc. O ADA há, pois, que retroagir, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Comenta o sentido da lei que institui as reservas legais. A função do ITR é extra fiscal. Meras formalidades não alteram a substância do ato. O Fisco não comprovou a inexistência das áreas declarada como de preservação permanente e de utilização limitada. Não lhe assiste o direito de glosá-las.

Processo nº : 13411.000767/2003-08
Resolução nº : 301-1.864

A Medida Provisória nº 2.166/65, de 28/06/2001, alterando o art. 10 da lei 9.393, dispõe sobre o ITR, no seu art. 10, § 1º, “d” e § 7º. Trata da não sujeição à prévia comprovação de sua declaração.

A retroatividade é permitida para beneficiar o contribuinte. O IBAMA transferiu ao proprietário a responsabilidade pela averbação das áreas de Reserva Legal. Não pode o Fisco imputar ao contribuinte o crédito tributário objeto do presente processo, alegando irregularidade meramente formal, já sanada.

Fica transferido ao Fisco o ônus da prova da inexistência das áreas questionadas declaradas na DITR/1999 pela contribuinte, sob pena de ilegitimidade do lançamento ora impugnado.

Requer a anulação do Auto de Infração do lançamento de ofício de modo a obstar a cobrança de pretensão crédito tributário, por ser de justiça e de direito.

Anexou os documentos de fls. 21 a 26.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, considerando o lançamento precedente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição nos autos (fl. 48), repisando argumentos.

Esta Câmara, à fl. 84, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos laudo técnico ou ADA, corroborando as alegações da recorrente.

À fl. 72, a recorrente junta o processo o ADA, bem como documento de cobrança do IBAMA e certificado de registro do imóvel junto ao INCRA.

Não consta a juntada de laudo técnico.
É o relatório.

Processo nº : 13411.000767/2003-08
Resolução nº : 301-1.864

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Entendo que no caso em análise, se faz necessário que haja um pronunciamento do IBAMA sobre a área de preservação permanente, com base no que dispõe o Decreto 70.235/72, no que se refere à livre convicção do julgador.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, com esta finalidade.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator